



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02197/11

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) – DENÚNCIA acerca de POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES na Adesão à Ata de Registro de
Preços – RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL -
CONHECIMENTO – ANÁLISE PREJUDICADA –
ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, tendo em vista
a sua perda de objeto.*

ACÓRDÃO AC1–TC 2.593 / 2011

RELATÓRIO

O Presidente do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA**, Senhor **NETOVITCH MAIA DUARTE**, formulou denúncia (fls. 04/07), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no **Processo de Licitação nº 06531/10**, tendo como objeto a **Adesão à Ata de Registro de Preços** da Secretaria Estadual de Administração – SEAD Piauí, **Pregão nº 06/2008**, tendo como objeto a aquisição de caixas de proteção para hidrômetros em polipropileno.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 91/94), tendo concluído pela necessidade de notificação da CAGEPA a fim de enviar o processo de Adesão à Ata de Registro de Preços da SEAD, Piauí, **Pregão nº 06/2008**, para confirmar a documentação constante nos autos fls. 08/89. Bem como notificação do responsável pela homologação, o **Senhor Alfredo Nogueira Filho**, Diretor Presidente da CAGEPA à época para se pronunciar a respeito da denúncia, em especial, na existência do suposto superfaturamento alegado pelo denunciante.

Citados, o ex e o atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhores **Alfredo Nogueira Filho** e **Deusdete Queiroga Filho**, foram encartadas as defesas de fls. 97/176 e 183/189, que a DILIC analisou e concluiu que a presente denúncia perdeu seu objeto em função da rescisão contratual unilateral, imposta pela CAGEPA à **Firma DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, antes do início da execução do **Contrato nº 48/2010** (decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços da SEAD, Piauí, **Pregão nº 06/2008**), segundo documentação acostada aos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 190/192), inclusive acerca da rescisão unilateral do **Contrato nº 48/2010**, celebrado com a **Firma DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, antes do início da sua execução, que consistiu no objeto denunciado, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe, considerando-a **PREJUDICADA**;
2. **REMESSA** de cópia ao denunciante da decisão que vier a ser proferida;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02197/11

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02197/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia em epígrafe, considerando-a PREJUDICADA;**
- 2. REMETER cópia ao denunciante da decisão ora proferida;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb